DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3347/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20075/2014
PROTOCOLO	:	1471763
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 2657
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 87/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 2657 emitida em 16/10/13, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) emitida com recursos da Ata de Registro de Preços nº 87/12 para aquisição de correlatos hospitalares.

Através do Ofício nº 221/14 o Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - EPP*.

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 87/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 1541/13), decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 7512/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 1958/14 – f. 18) a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito, além de atestar a intempestividade na re-

messa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 8303/14 (f. 23) o Diretor Presidente da FUNSAU, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados no relatório técnico, tendo respondido à solicitação através do Ofício nº 1645/14 (f. 28).

Em reanálise (ANC nº 12862/14 – f. 32), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 2943/15 – f. 43) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 2657 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 42.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 2657 foi confeccionada no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e serviu para a aquisição de materiais hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou recursos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 87/12, oriunda de procedimento licitatório nº 13/000/2013, levado a termo pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 7512/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 1541/13.

A Nota de Empenho nº 2657 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.543 de 24/10/2013, conforme faz prova o documento de f. 14.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 2657, a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 2657	-	R$ 42.000,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 42.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 42.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Serviço de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos , não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão da intimação feita por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos, no presente caso, só ocorreu após 49 dias da data final, em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Todavia, em resposta à intimação (f. 28), o responsável pela Administração Pública Municipal justificou o atraso, razão pela qual deixo de multar o jurisdicionado nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 2657, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64

Publique-se.

Campo Grande, 03 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB